

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB
3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0704189-28.2021.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: _____
REQUERIDO: _____

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 de Lei 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de incompetência do Juízo em razão de alegada necessidade de produção de prova pericial não merece acolhida, posto que a documentação juntada aos autos se revela suficiente para o deslinde da demanda.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido.

A autora alega, em síntese, que o seu consumo mensal de água gera em torno de 13m³. Alega que após substituição do hidrômetro foi surpreendida com as faturas dos meses de agosto e setembro/2020 que apresentou uma cobrança muito superior à média dos meses anteriores. Ao final, requer a revisão das cobranças excessivas, a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro e a reparação por danos morais.

Os documentos acostados aos autos corroboram os argumentos iniciais. Com efeito, os documentos de IDs 86597828 - Pág. 1 a 6 demonstram que o consumo da residência da autora, durante os meses anteriores a julho/2020, jamais superou a marca de 19m³, ao passo que o consumo de agosto/2020 passou para 108m³, representando um consumo 8 vezes maior que a média de consumo da residência da autora.



A parte requerida, entretanto, sustenta a regularidade da cobrança. Afirma que o consumo foi corretamente aferido a partir do aparelho medidor.

De fato, o hidrômetro é o instrumento adequado a verificar o consumo de água nas unidades consumidoras, indicando com precisão a quantidade de m³ (metros cúbicos) utilizados pelo usuário. Entretanto, faz-se necessário que tal instrumento esteja funcionando adequadamente para que o consumo de água seja aferido de maneira precisa.

Em que pese a requerida ter alegado a exatidão da medição, é importante frisar que não há equipamento, por mais moderno ou eficiente, que seja infalível.

Verifica-se que o consumo aferido nos meses impugnados é cerca oito vezes superior à média mensal, o que torna verossímil a alegação de irregularidade da medição.

Os documentos juntados pela requerida demonstram que desde a troca do hidrômetro, a autora abriu várias ordens de serviço relatando o vício de mediação, não tendo, todavia, a requerida apresentado solução.

Além disso, o documento de ID 86597837 corrobora para tese da autora, já que não foram encontrados vazamentos na residência vistoriada.

Neste contexto, não pode o consumidor arcar com as consequências de eventuais falhas no serviço prestado. Principalmente no presente caso, quando a empresa ré não logrou êxito em demonstrar que tenha ocorrido fato inusitado na residência da autora no período mensurado.

O entendimento majoritário deste Tribunal é o de que cabe à prestadora de serviço provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sendo que, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos seis meses anteriores.

Neste sentido, cito julgado:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. _____. CONTA DE ÁGUA. ALTERAÇÃO DO PADRÃO DE CONSUMO. EXCESSO NA COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR DE DEMONSTRAR A EXATIDÃO DA MEDIÇÃO. EMISSÃO DE NOVA FATURA COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. IMPROVIDO. 1. A parte autora narra que, no mês de dezembro de 2019, a fatura recebida não apresentou qualquer valor de consumo, mas, tão somente, a informação de que "a conta de água de referência 12/2019 se encontra retida para análise" ... "Em vista disso, nos próximos dias, poderá ser necessária uma nova visita no seu imóvel" ... "Após análise interna, sua conta será entregue em seu endereço". Assevera que, no dia 15 de janeiro de 2020, a parte requerente foi surpreendida com a cobrança indevida de conta de água (débito automático), no valor de R\$ 3.219,15 e, em janeiro de 2020, no valor de R\$ 5.561,70. Pugna pela revisão das faturas dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020, nos valores de R\$3.219,15 e R\$ 5.561,70, respectivamente, pela média de consumo dos últimos 12 meses, em razão de vazamento antes do hidrômetro. 2. A requerida, embora regularmente intimada, não apresentou contestação. 3. A sentença objurgada julgou procedentes os pedidos para determinar que a ré reveja o valor das faturas de água dos meses referentes a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, para constar o valor de R\$ 168,01 em cada fatura. 4. A ré interpôs recurso inominado. Suscita a preliminar de incompetência do juízo. No mérito, alega, em apertada síntese, que o aumento de consumo ou mesmo sua diminuição são de inteira responsabilidade do usuário, visto que a ____ não possui gestão do uso do serviço após o hidrômetro. Acrescenta que todos os atos praticados pela ____ foram em função do serviço público que lhe é afeto, gozando na espécie das presunções inerentes aos atos administrativos, entre elas a presunção de legitimidade e veracidade. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes. 5. Na hipótese, não há necessidade da realização de prova pericial, uma vez que a própria recorrente defende a correção da medição do hidrômetro. Além disso, os documentos carreados ao feito indicam a exorbitância das cobranças atinentes aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020 em relação ao padrão de consumo. Dessa forma, desnecessária a



realização de perícia. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. 6. No caso em espécie, incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos artigos 2º e 3º do CDC. 7. Presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e a hipossuficiência material do consumidor quanto à elucidação dos fatos, a inversão do ônus da prova é medida imperativa, de forma a consolidar o encargo probatório de legitimidade da cobrança do valor apontado como exorbitante na pessoa da empresa ré. 8. Não obstante a presunção de legitimidade do ato administrativo, se o consumidor prova que é exorbitante o valor da conta de água em face de sua média do consumo (ID 19667431), cumpriria ao fornecedor, ora recorrente, demonstrar a exatidão da medição e o consumo elevado, conforme regra do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 9. No caso em espécie, a ré foi revel e não há qualquer elemento de prova que afaste as alegações de fato formuladas pela parte autora, que são verossímeis e estão em consonância com as provas vertidas nos autos (faturas anexadas pela parte autora que comprovam o discrepante valor cobrado em dezembro/2019 e janeiro/2020 em relação aos demais meses faturados). 10. Assim, se nada há nos autos a comprovar o efetivo consumo nos meses impugnados ou demonstrar que o aumento do consumo medido deveu-se a vazamento nas instalações hidráulicas internas (art. 63 do Decreto n. 26.590/03) e verificada a discrepância entre a média de consumo de água e a cobrança dos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, escorreita determinação de que a ré proceda à revisão da conta/fatura de fornecimento de água, limitando a cobrança ao valor da média de consumo apurado nos últimos meses, conforme assegurado pelo duto Juízo de origem. 11. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, improvido. 12. Condenada a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (Lei n. 9099/95, Art. 55). 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

(Acórdão 1294240, 07015647020208070011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira

Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesta esteira, merece procedência o pedido inicial para que a requerida seja compelida a revisar as cobranças dos meses de agosto de setembro/2020, passando a cobrar o consumo do período de acordo com a média dos últimos seis meses.

Diante da ausência de impugnação dos valores apresentados pela autora, fixo o valor de R\$ 49,32 (quarenta e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) como correto para as cobranças dos meses de agosto e setembro, cabendo à requerida a restituição do valor de R\$ 4.268,70 (quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) pagos em razão da cobrança indevida.

Todavia, entendo que não se aplica ao caso o disposto no parágrafo púnico do art. 42 do CDC, uma vez que o entendimento jurisprudencial dominante consagra que a boa-fé é presumida, de maneira que, para a configuração da repetição de indébito, é necessária a comprovação da má-fé do credor.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema.

A cobrança indevida, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade da autora.

Embora a situação vivida pela requerente seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar a requerida a revisar as faturas dos meses de agosto e setembro/2020 e fixar a



cobrança devida para cada mês o valor de R\$ 49,32 (quarenta e trinta e nove reais e trinta e dois centavos); 2) condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 4.268,70 (quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), a título de restituição dos valores pagos a maior nos meses de agosto e setembro/2020, corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimada a devedora a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após trânsito e julgado, arquive-se.

Oriana Piske

Juíza de Direito em Substituição Legal

BRASÍLIA, DF, 6 de abril de 2021 17:20:01

